Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 198/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/698/2013
PROTOCOLO	: 1386261
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: VOLMAR VICENTE FILIPPIN
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 917/2012
CONTRATADO	: DUPRE GARCIA COELHO
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS E SERIGRÁFICOS.
MODALIDADE	: CONVITE N. 580/2012
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos de procedimento licitatório Convite n. 580/2012, da formalização da Nota de Empenho n. 917/2012 e sua execução financeira, firmada entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e Dupre Garcia Coelho, tendo por objeto a prestação de serviços gráficos e serigráficos.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 9711/2015 (f. 85/87), após verificar os documentos comprobatórios do procedimento licitatório, da formalização do instrumento do contrato e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), manifestou-se pela regularidade das três fases da contratação.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 88), concluindo pela regularidade do procedimento licitatório, formalização contratual e da execução financeira do contrato.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório e formalização do instrumento do contrato adotado (nota de empenho), atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei n. 4.320/64, restando clara a liquidação da despesa no valor de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Convite n. 580/2012 e da formalização da Nota de Empenho n. 917/2012 (1ª e 2ª fases), firmado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e Dupre Garcia Coelho, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/12 c/c os inciso I e II do art. 120, da RNTC n. 76/13;

II – pela REGULARIDADE da execução financeira da contratação (3ª fase), com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13.

III – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Campo Grande, 03 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.